



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.001525/2002-06
Recurso nº. : 141.969
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : JOSÉ RAIMUNDO RODRIGUES
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 18 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.612

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, quando o titular regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - Invocando uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

PROCEDIMENTO FISCAL - Nos termos do art. 138 do CTN o procedimento fiscal exclui a espontaneidade do contribuinte de recolher o tributo apenas com os juros de mora. O primeiro ato administrativo, feito por servidor competente e cientificado o sujeito passivo, dá início ao procedimento fiscal (art. 7º do Decreto nº 70.235/72).

MULTA E JUROS. TAXA SELIC - Inexistência de ilegalidade na aplicação da taxa SELIC, porquanto o Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por JOSÉ RAIMUNDO RODRIGUES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MHSA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10530.001525/2002-06
Acórdão nº : 106-14.612

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10530.001525/2002-06
Acórdão nº : 106-14.612

Recurso nº. : 141.969
Recorrente : JOSÉ RAIMUNDO RODRIGUES

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração e anexos de fls. 73 a 75, exige-se do contribuinte, acima identificado, imposto sobre a renda de pessoa física no valor de R\$ 73.547,12, acrescido de multa no valor de R\$ 55.160,34 e de juros de mora no valor de R\$ 40.421.49.

A infração apurada pelo Auditor Fiscal foi omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Do lançamento o contribuinte foi cientificado em 26/8/2002 (AR de fl. 84) e protocolou a impugnação de fls. 86 a 92.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, por unanimidade de votos, manteve a exigência em decisão de fls. 103 a 119, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

INCONSTITUCIONALIDADE ARGÜIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

O afastamento da aplicabilidade da lei ou de ato normativo, pelos órgãos judicantes da Administração Fazendária, está necessariamente condicionado a existência de decisão definitiva do Supremo Federal declarando sua inconstitucionalidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10530.001525/2002-06
Acórdão nº : 106-14.612

INFORMAÇÕES AO FISCO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO SIGILO BANCÁRIO.

O acesso às informações bancárias por parte do Fisco não configura quebra de sigilo bancário, haja vista prestar-se apenas a constituição do crédito tributário e eventual apuração de ilícito penal, havendo, na verdade, mera transferência do sigilo, que antes vinha sendo assegurado pela instituição financeira e que passa a ser mantido pelas autoridades administrativas.

INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. LEI ADJETIVA.

As leis meramente adjetivas, que apenas instituem novos processos de fiscalização ou ampliam os poderes de investigação das autoridades administrativas, são todas externas ao fato gerador, no sentido que não alteram quaisquer dos aspectos da hipótese de incidência tributária, afetando apenas a atividade do lançamento, são aplicáveis na data em que é exercida a atividade, sendo irrelevante que alcancem fatos geradores pretéritos, e diferem das leis materiais, as quais integram o próprio objeto do lançamento.

NULIDADE.

Incabível a arguição de nulidade do procedimento fiscal quando este atender as formalidades legais e for efetuado por servidor competente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, quando o titular regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Desta decisão o contribuinte tomou ciência (AR de fls. 124) e, na guarda do prazo legal, por intermédio de seu procurador legal (doc. fl. 134), apresentou o recurso de fls. 125 a 133, instruído pelos DARFs de fls. 135 a 137, informes de rendimentos financeiros de fls. 138 e 139, cópia da declaração de ajuste anual do ano - calendário de 1998 de fls. 140 a 144 e cópias de demonstrativos e extratos já anexados aos autos. Seus argumentos são resumidos a seguir:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10530.001525/2002-06
Acórdão nº : 106-14.612

- o ônus da prova do fato gerador é do Fisco e os autuantes, sem qualquer prova capaz de elidir suas alegações, atestaram que a origem dos recursos utilizados nas operações, não foi comprovada, mediante documentação hábil e idônea;
- a renda é oriunda da atividade como autônomo, DIRPF, inclusa, pelo que, improcedente a exigência fiscal, como também entende a jurisprudência;
- o Fisco foi induzido a erro por suposta informação da instituição financeira, pois consta do Termo de Intimação valor da movimentação financeira no Banco Itaú a cifra de R\$ 4.296.227,11, quando se verifica no extrato de fls. 37 a 63, o valor da movimentação do exercício de 1998, apurado pelo fisco foi de R\$ 291.153,19, isto porque não foram excluídos os valores corretos equivalentes a cheques devolvidos ou mesmo taxa de devolução e aplicações financeiras, no ano de 1997;
- o Banco Itaú S/A informou ao fisco que houve divergência entre o valor da movimentação financeira de 1998, com base na CPMF e o valor informado a Receita Federal, que foi objeto de retificação;
- a informação do Banco foi de que a movimentação dos meses fevereiro, junho e novembro totalizaram, respectivamente, R\$ 43,326,34, R\$ 26.464,02 e R\$ 28,092,77, e o fisco sem considerar as aplicações, cuja tributação é exclusiva, e ainda as taxas de devolução de cheque, apurou base de cálculo bem superior aos valores movimentados (fls. 63 a 74);
- consta do extrato bancário, fls. 37/63 valores apurados a título de devolução de cheques maiores que aqueles admitidos pela autoridade fiscal;
- o auto de infração foi lavrado ignorando-se tanto os argumentos do recorrido, quanto à comprovação e recolhimento do IR, como consta da DIRPF/1999, e recibos, recolhimento este, efetuado antes da referida atuação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10530.001525/2002-06
Acórdão nº : 106-14.612

- no demonstrativo anexo ao auto de infração não foram abatidos os valores pertinentes as aplicações financeiras efetuadas ao longo do exercício financeiro, cujos rendimentos são tributados no resgate;
- os depósitos bancários, isoladamente considerados, não são indícios veementes para permitir o lançamento do Imposto de Renda, devendo ser corroborados a outros elementos para induzir a presunção da ocorrência do fato gerador;
- os valores tidos pelo fisco como sendo a movimentação financeira do ano base de 1998, não procedem;
- os autuantes aplicaram a legislação de forma equivocada, acusando o autuado de ter omitido rendimentos caracterizado por depósitos bancários de origem não comprovada, sem qualquer prova que ampare a acusação;
- a capacidade contributiva do autuado não suporta tamanha exigência e o procedimento fiscal colocou-o em grande desvantagem causando-lhe prejuízo, ultrapassando o razoável, punindo-o por infração baseada em presunção de omissão de rendimentos;
- o procedimento fiscal contraria o art. 150, IV da CF/88, que proíbe o confisco.

Por último, requer que seja abatido do crédito tributário o valor de R\$ 54.152,87, registrado na declaração de ajuste anual e os valores não considerados pelo fisco a título de cheques devolvidos, taxa de devolução de cheques e aplicações financeiras, conforme extratos e informes anexados.

Foi anexada a fl. 179 a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10530.001525/2002-06
Acórdão nº : 106-14.612

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

O fundamento legal do lançamento dos valores apurados está no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, e suas alterações, inserido no art. 849 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, que assim preceitua:

Art. 849. Caracterizam-se também como omissão de receita ou de rendimento, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil ou idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42).

§ 1º Em relação ao disposto neste artigo, observar-se-ão (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, §§ 1º e 2º):

I - o valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira;

II - os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 2º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, § 3º, incisos I e II, e Lei nº 9.481, de 1997, art. 4º):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10530.001525/2002-06
Acórdão nº : 106-14.612

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a doze mil reais, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de oitenta mil reais.

§ 3º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, § 4º). (original não contém destaques)

Constata-se, portanto, que a presunção legal é da espécie condicional ou relativa e admite prova em contrário. À autoridade fiscal cabe provar a existência dos depósitos, e ao contribuinte cabe o ônus de provar que os valores encontrados têm suporte nos rendimentos tributados ou isentos.

Tudo isso está de acordo com as normas do CTN, que assim determinam:

Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

*Art. 44 - A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.
(original não contém destaques)*

Para a hipótese de incidência do imposto sobre a renda criada pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/1966, como já ficou registrado, basta que a autoridade fiscal



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10530.001525/2002-06
Acórdão nº : 106-14.612

prove a existência de depósitos em contas corrente de instituições financeiras de titularidade do contribuinte.

O auditor fiscal relacionou as fls.65 a 68 todos os depósitos feitos em cheque e em dinheiro feitos no ano – calendário de 1988 na conta corrente nº 12247-4, Agência 1007 do Banco Itaú S/A - Juazeiro – BA, de titularidade do recorrente.

O recorrente afirma que houve erro no levantamento, porque o auditor teria apurado um valor a menor como "devolução de cheques".

Essa afirmação não condiz com a realidade, pois no mencionado levantamento foram inseridos apenas os valores com depósitos extraídos dos extratos fornecidos pela instituição financeira. Nesses extratos realmente constam valores como cheques devolvidos mas eles não foram considerados pelo fisco.

Afirma o recorrente que o montante dos depósitos informados pela instituição financeira estão equivocados nos meses de fevereiro, junho e novembro de 1998. Improcedente também esse argumento, uma vez que os saldos informados a fl.63, foram checados pelos auditores pela soma da movimentação diária e esta última é que foi considerada.

Os valores relativos às taxas de devolução, rendimentos de aplicações financeiras e os respectivos imposto de renda, não podem ser deduzidos, como quer o recorrente, porque não integraram a base de cálculo do imposto discriminada as fls. 65 a 68.

Na data da entrega da Declaração de Ajuste Anual, pertinente ao ano-calendário de 1998 (cópia anexada às fls. 93 a 95), o contribuinte já estava sob procedimento fiscal e com isso sua espontaneidade estava excluída (art. 138 do CTN e art. 7º do Decreto nº 70.235/1972), assim os rendimentos nela tributados não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10530.001525/2002-06
Acórdão nº : 106-14.612

modificam os valores lançados, contudo, o valor do imposto comprovadamente pago deve ser compensado no momento de execução deste acórdão.

As normas que regem a aplicação da multa de ofício estão consolidadas no Regulamento de Imposto Sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 3000/1999, nos seguintes artigos:

Art. 957. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de imposto (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44):

I - de setenta e cinco por cento nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - de cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Parágrafo único. As multas de que trata este artigo serão exigidas (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 1º):

I - juntamente com o imposto, quando não houver sido anteriormente pago;

II - isoladamente, quando o imposto houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto na forma do art. 106, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto, na forma do art. 222, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal, no ano-calendário correspondente.
(original não contém destaques)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10530.001525/2002-06
Acórdão nº : 106-14.612

Como já registrado, a partir da primeira intimação em 13/9/2001 (fl.8), o recorrente teve sua espontaneidade excluída e ficou sujeito ao lançamento de ofício do tributo, acrescido de juros de mora e multa no percentual de 75%, incidente sobre o valor do imposto devido.

Considerando que o recorrente nada de novo trouxe para demonstrar que os valores depositados têm origem em rendimentos tributados ou isentos, o lançamento deve ser mantido nos termos em que foi formalizado.

A aplicação da Taxa Referencial do Sistema - Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia), está em consonância com a legislação tributária vigente, pois assim dispõe o C.T.N, em seu artigo 161:

Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (original não contém destaques)

Essa norma legal preceitua, de que serão aplicados juros de mora de um por cento ao mês, **somente** no caso de ausência de previsão em lei ordinária.

O legislador ordinário disciplinou essa matéria, e as normas legais pertinentes encontram-se consolidadas no mencionado regulamento de imposto de renda nos seguintes artigos:

Art. 953. Em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1995, os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento serão acrescidos de juros de mora equivalentes à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, inciso I, e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10530.001525/2002-06
Acórdão nº : 106-14.612

§ 1º, Lei nº 9.065, de 1995, art. 13, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).

§ 1º No mês em que o débito for pago, os juros de mora serão de um por cento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).

§ 2º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora de que trata o art. 950 (Decreto-Lei nº 2.323, de 1987, art. 16, parágrafo único, e Decreto-Lei nº 2.331, de 28 de maio de 1987, art. 6º).

§ 3º Os juros de mora serão devidos, inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 5º).

§ 4º Somente o depósito em dinheiro, na Caixa Econômica Federal, faz cessar a responsabilidade pelos juros de mora devidos no curso da execução judicial para a cobrança da dívida ativa.

§ 5º Serão devidos juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência, nos casos de que trata o art. 273.

Enquanto não houver a extinção do crédito tributário, incidirá juros de acordo com as normas legais aplicáveis a época do pagamento.

Inconstitucionalidade das normas legais que fundamentam o lançamento, por ferirem os princípios constitucionais da capacidade contributiva e de não confisco. Esclareço que os citados princípios foram esculpidos na Constituição Federal no Título VI "Da Tributação e do Orçamento", Capítulo I do "Sistema Tributário Nacional", nos seguintes dispositivos:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I – impostos;

(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10530.001525/2002-06
Acórdão nº : 106-14.612

§ 1º . Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.(original não contém grifos)

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

Esses princípios têm por objetivo delimitar a ação do legislador ao editar as leis. Dessa forma, aprovada a lei, presume-se que suas regras estejam de acordo com todos os princípios constitucionais vigentes.

Roque Antonio Carraza, Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros , 19ª ed.,p.80-81 nos ensina:

A capacidade contributiva à qual alude a Constituição e que a pessoa política é obrigada levar em conta ao criar , legislativamente, os impostos de sua competência é objetiva, e não subjetiva. É objetiva porque se refere não às condições econômicas reais de cada contribuinte individualmente considerado, mas às suas manifestações objetivas de riqueza (ter um imóvel, possuir um automóvel, ser proprietário de jóias ou obras de arte, operar em Bolsa, praticar operações mercantis etc.).

Assim, atenderá ao princípio da capacidade contributiva a lei que, ao criar imposto, colocar em sua hipótese de incidência fatos deste tipo. Fatos que Alfredo Augusto Becker, com muita felicidade, chamou de fatos-signos presuntivos de riqueza (fatos que, a priori, fazem presumir que quem realiza tem riqueza suficiente para ser alcançado pelo imposto específico). Com o fato – signo presuntivo de riqueza tem-se por incontroversa a existência de capacidade contributiva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10530.001525/2002-06
Acórdão nº : 106-14.612

Pouco importa se o contribuinte que praticou o fato imponible do imposto não reúne, por razões personalíssimas (v.g., está desempregado), condições para suportar a carga tributária.

No dizer de Bernardo Ribeiro de Moraes, Compêndio de Direito Tributário, Forense, V.2, 3ª ed., p.122-123: *A regra (princípio da capacidade contributiva) tem eficácia jurídica perante o legislador ordinário, devendo este, ao escolher os fatos geradores da obrigação tributária (as hipóteses de incidência da regra jurídica criadora do imposto), verificar fatos presuntivos de capacidade contributiva (...). O problema é eminentemente político legislativo.*

Assim sendo, até a declaração de inconstitucionalidade, cabe ao órgão julgador administrativo zelar por sua fiel aplicação.

Relativamente às decisões judiciais e administrativas invocadas como argumentos de recurso, registro que as primeiras, conforme determinação contida nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 73.529/74, vinculam apenas as partes envolvidas no processo, sendo vedada a extensão administrativa dos efeitos judiciais contrários à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativos ou ordinários, e as segundas, não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não exista lei que lhes confira efetividade de caráter normativo (inciso II do art. 100 do CTN e Parecer CST nº 390/71)

Explicado isso, voto negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de maio de 2005.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

